



IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

Na mesma esteira, em observância às disposições legais acima transcritas, o art. 38 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001 ratifica a possibilidade de inclusão de dependentes pleiteada.

Ante o exposto acolho integralmente os termos da Nota Técnica por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para **deferir** o pedido e determinar a inclusão, como dependente da servidora postulante, de filho Mael Vinícius Simão de Souza (CPF nº 085.978.152-64) para fins de dedução no Imposto de Renda, devendo o pedido de inclusão para fins previdenciários ser encaminhado diretamente à AMAZONPREV para devida análise.

À **Secretaria de Expediente** para dar ciência ao requerente e demais providências subsequentes.

Após, arquivem-se os autos.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargador **Flávio Humberto Pascarelli Lopes**

Presidente TJ/AM

DECISÃO GABPRES

Processo Administrativo nº 2022/000009656-00

Requerente: João Nogueira Alves

Assunto: Inclusão de Dependentes para fins previdenciários

Trata-se de processo administrativo pelo qual o servidor **João Nogueira Alves**, Assistente Judiciário, solicita a inclusão de seu filho menor e de seu neto que encontra-se sob sua guarda, como dependentes em seus assentamentos funcionais, e para fins previdenciários.

Juntou aos autos os documentos essenciais. (0510321)

A Divisão de Informações Funcionais consigna que o requerente já possui dependente averbada em seus assentamentos funcionais. (0489206)

Nota Técnica da Secretaria de Gestão de Pessoas informa que nesta instância, não há qualquer oposição ao acolhimento do pedido. (0524169)

Os autos foram encaminhados à AMAZONPREV para análise e parecer. (0555129)

Em parecer jurídico (0644192) o SISPREV/AMAZONPREV se manifesta pelo indeferimento do pleito em relação ao menor que encontra-se sob guarda do servidor requerente, e pelo deferimento do pedido no que tange ao seu filho menor.

Encontrando-se o presente feito devidamente instruído, passo a decidir.

In casu, o pleito relativo à área previdenciária diante do termo de adesão firmado entre o Poder Judiciário e o Instituto AMAZONPREV, deve ser por esse Órgão analisado, cabendo ao Tribunal de Justiça apenas as anotações respectivas decorrentes. Na mesma esteira, em observância às disposições legais acima transcritas, o art. 38 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001 ratifica a possibilidade de inclusão de dependentes.

Portanto, ante o exposto acolho integralmente os termos do parecer jurídico 0644192 do SISPREV/AMAZONPREV por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para **deferir** o pedido com relação ao filho menor do servidor requerente, determinando assim sua inclusão como dependente, e **indeferir** o pleito com relação ao menor sob guarda do requerente, pela total ausência de amparo legal.

À **Secretaria de Expediente** para dar ciência ao requerente, e demais providências subsequentes.

Após, arquivem-se os autos.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargador **Flávio Humberto Pascarelli Lopes**

Presidente TJ/AM

DECISÃO GABPRES

Trata-se de recursos administrativos interpostos nos autos do processo em epígrafe pelas empresas **J G DO PRADO NETO EIRELI**, CNPJ nº 37.423.804/0001-03 e **S R ASSAYAG LTDA**, CNPJ nº 36.859.836/0001-93, em que pugnam pela reforma da decisão administrativa da Pregoeira do certame, referente ao Pregão Eletrônico 044/2022, do tipo menor preço global, cujo objeto é Contratação de empresa para o fornecimento de água mineral ou potável natural de mesa, sem gás, acondicionada em garrafas descartáveis de 350 (trezentos e cinquenta) ml e garrações de 20 (vinte) litros, esses fornecidos em regime de comodato, com serviço de entrega nas unidades do TJAM, apropriada para consumo dos Desembargadores, Magistrados e servidores deste Tribunal, conforme especificações constantes no Termo de Referência do Edital.

Certame restou fracassado como consta na Ata da Sessão (peça n.º 0630975) e concluídas as Etapas de Aceitabilidade e Habilitação, fora aberta a Etapa de Recurso.

Irresignadas com o resultado do certame, apenas as licitantes J G DO PRADO NETO EIRELI, CNPJ nº 37.423.804/0001-03 e S R ASSAYAG LTDA, CNPJ nº 36.859.836/0001-93, manifestaram, via sistema Comprasgov, intenção de recorrer e apresentaram tempestivas razões recursais (peças n.º 0633046 e 0633082). Ademais, cabe informar ainda que os lances das referidas empresas lhe concederam a 12.º e 8º posição, respectivamente, na classificação das licitantes participantes (peça n.º 0571324).

Em suma, a primeira recorrente alegou que:

"Neste caso, deve a Pregoeira classificar a proposta da empresa J G DO PRADO NETO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 37.423.804/0001-03 (itens 01, 02 e 03), ante a possibilidade de vício insanável, considerando que empresa referida, procedeu de forma lícita à apresentação de preços vinculada ao instrumento convocatório (Edital).

[...]

E justamente por possuir tal finalidade (obtenção da proposta mais vantajosa), a licitação não poderá, em hipótese alguma, ser atravancada por exigências desarrazoadas e inconstitucionais que desfavoreçam a competição sob a égide de obtenção de "garantias" à Administração Pública.

Fica claro, portanto, que a minguada da indicação de qualquer dado concreto que pudesse sustentar a imaginada incoerência contidos na proposta da recorrente, esta não poderia ser alijada da disputa por meras conjecturas."



Em relatório acostado sob o doc. **0641501**, a Coordenadoria de Licitação manifestou-se no sentido do recurso ser conhecido e, no mérito, improvido pelos motivos aduzidos naquele Relatório, sobretudo porque a desclassificação da recorrente foi realizada de acordo com as cláusulas editalícias, conforme informado e fundamentado na sessão pública do certame ora analisado.

Quanto às razões recursais aduzidas pela recorrente S R ASSAYAG LTDA, observa-se que a Recorrente expôs o seguinte:

“Sendo que a S R ASSAYAG LTDA apresentou em sua proposta atualizada antes que o prazo fosse encerrado pelo (a) sr. (a) Pregoeiro (a) ou, ainda, antes que a sessão pública retomasse para passar a outra negociação, ficando assim habilitada e consonante com a especificação solicitada e o prazo estabelecida em edital.”

Pela análise realizada pela COLIC, o recurso apresentado pela empresa S R ASSAYAG LTDA é ausente de motivação. Não ficou claro em que momento houve equívoco nas ações da Pregoeira ou da Equipe de Apoio Técnico na avaliação da Proposta de Preços, expõe apenas e tão somente, a transcrição de cláusulas do Edital, apresentando ao final, pedido de habilitação da empresa, sem ter apresentando o nexo entre as razões fáticas que gerariam esse resultado. Os motivos da requerida habilitação não são apresentadas no recurso, e conseqüentemente, não há motivos para a Pregoeira realizar reforma na decisão.

É o relatório. decido.

Pelo exposto nos autos, verifico que a condução do certame observou as regras editalícias e legais, bem como os princípios norteadores da igualdade, legalidade, competitividade, proporcionalidade e a interpretação de que o maior número possível de interessados ensejando a obtenção de bens e serviços de acordo com os interesses da Administração, não assistindo, portanto, razão à demandante.

Dessa forma, acolho integralmente o relatório constante da peça processual nº **0641501** da diligente Coordenadoria de Licitação, adotando-o como parte integrante da presente decisum, para conhecer do recurso manejado pelas empresas J G DO PRADO NETO EIRELI, CNPJ nº 37.423.804/0001-03 e S R ASSAYAG LTDA, CNPJ nº 36.859.836/0001-93 e, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões aduzidas, mantendo-se os atos da Pregoeira com a declaração de fracasso do certame.

À Coordenadoria de Licitação para as providências subseqüentes.

Manaus, data registrada no sistema.

Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**

Presidente

DECISÃO GABPRES

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022/000003653-00

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 050/2022

ASSUNTO: Recurso interposto pela empresa **S R ASSAYAG LTDA, CNPJ nº 36.859.836/0001-93.**

Trata-se de recurso administrativo interposto nos autos do processo em epígrafe pela empresa **S R ASSAYAG LTDA, CNPJ nº 36.859.836/0001-93**, em que pugna pela reforma da decisão administrativa da Pregoeira do certame, referente ao Pregão Eletrônico 050/2022, do tipo menor preço global, cujo objeto é o registro de Preços para eventual aquisição, remoção e instalação de película adesiva de proteção solar (insulfilm profissional), para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por um período de 12 (doze) meses, conforme as condições e especificações do Termo de Referência.

Em id. 0630992, consta como licitante vencedora a empresa SERGIO F BRAGA PINHO, CNPJ/CPF: 37.636.059/0001-80, pelo melhor lance o valor global de R\$ 16.638,00 (dezesseis mil seiscentos e trinta e oito reais).

Irresignada com o resultado, a licitante **S R ASSAYAG LTDA, CNPJ nº 36.859.836/0001-93**, manifestou, via sistema *Comprasnet*, intenção de recorrer e apresentou razões recursais tempestiva na peça processual n.º 0636125.

Em suma, alega a recorrente que:

“Por esta razão, para exigir determinada marca, especificação ou características exclusivas, é obrigatório que tenha a existência de uma justificativa técnica (estudos, laudos de profissional) que corroborem que essa é a única alternativa capaz de atender ao interesse deste tribunal de justiça. Entretanto, outra forma de indicação de marca aceita pelos órgãos de controle, é quando for utilizada como parâmetro de referência (quando outras marcas similares e equivalentes serão aceitas), sendo nesse caso obrigatória que a marca seja seguida das expressões “marca x ou similar, ou equivalente, ou de melhor qualidade.”

Seja julgado totalmente procedente este recurso, de forma a DESABILITAR a empresa habilitada, em virtude de que a S R ASSAYAG LTDA possui condições de fornecer o produto em questão com as especificações solicitadas pelo órgão público, em total acordo com os artigos das legislações que norteiam as licitações e pregões eletrônicos em seus dispositivos legais e nas leis 8.666/93, 10.520/02 e decreto 10.024/19 c/c item 15.5 do edital.

Ou seja, Ilustríssimo (a) senhor (a), não havia nenhum outro documento, junto aos demais que foram enviados pela empresa habilitada, que comprovasse a sua capacidade técnica em fornecer o produto café, sendo assim, ausência de fatos verídicos, e nada mais.”

Por fim, conclui seu recurso com os seguintes pedidos:

Seja julgado totalmente procedente este recurso, de forma a DESABILITAR a empresa habilitada, em virtude de que a S R ASSAYAG LTDA possui condições de fornecer o produto em questão com as especificações solicitadas pelo órgão público, em total acordo com os artigos das legislações que norteiam as licitações e pregões eletrônicos em seus dispositivos legais e nas leis 8.666/93, 10.520/02 e decreto 10.024/19 c/c item 15.5 do edital.

Em relatório acostado sob o doc. **0641591**, a Coordenadoria de Licitação manifestou-se no sentido do recurso ser conhecido e, no mérito, improvido pelos motivos expostos a seguir.

A licitante é incapaz de desqualificar os 08 (oito) atestados de capacidade técnica acostados na peça SEI n.º **0628641**, apresentados pela empresa vencedora com gêneros alimentícios na forma do Edital. Assim, conclui-se que a habilitação da vencedora SERGIO F BRAGA PINHO foi realizada de acordo com a cláusulas editalícias, conforme informado e fundamentado na sessão pública do presente certame, sendo assim, desarrazoado o pedido da recorrente.

Com isto, resta claro que a condução do certame observou as regras editalícias. O regramento legal e os princípios norteadores de igualdade, legalidade, competitividade, proporcionalidade e a interpretação de que o maior número possível de interessados enseja a obtenção de bens e serviços de acordo com os interesses da Administração também foram observados.

Pela fundamentação supra, esta Pregoeira mantém os fundamentos de suas análises em sessão, que declararam a inabilitação das Recorrentes, e pugna pelo não acolhimento das razões recursais.

É o relatório. **decido.**

Pelo exposto nos autos, verifico que a condução do certame observou as regras editalícias e legais, bem como os princípios norteadores da igualdade, legalidade, competitividade, proporcionalidade e a interpretação de que o maior número possível de